



PREFEITURA MUNICIPAL
DE SOLÂNEA

SOLÂNEA/PB

DIÁRIO OFICIAL

11 DE ABRIL 2017

ADMINISTRAÇÃO: KAYSER NOGUEIRA PINTO ROCHA



ESTADO DA PARAIBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SOLÂNEA

LEI 007/2017

Regulamenta o exercício das atividades dos profissionais em transporte de passageiros, "moto-taxista" e estabelece regras gerais para a regulação deste serviço, Revoga a Lei 008/2007 e dá outras providências

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE SOLÂNEA, Estado da Paraíba, no uso de suas atribuições que lhes são conferidas por Lei, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

CAPÍTULO I **DA DEFINIÇÃO DO SERVIÇO**

Art. – 1º - Esta Lei normatiza o exercício das atividades dos profissionais e m transportes de passageiros, "mototaxista", dispõe sobre regras de segurança dos serviços de transporte remunerado de mercadorias em motocicletas e motonetas – moto-frete, estabelece regras gerais para a regulação deste serviço, em conformidade com a Lei Federal 12.009/2009 e dá outras providências;

§ 1º - O sistema de prestação de serviço de transporte individual de passageiros e a entrega de pequenas mercadorias com uso de motocicletas, "mototáxi", será operado sob o regime de autorização do Poder Executivo, exclusivamente por profissionais autônomos, em conformidade com o interesse público e nos termos do Decreto que regulamente esta lei.

§ 2º - O serviço de transporte de "Moto-táxi" constitui-se em atividade privada de interesse público, devendo a administração planejar, administrar e fiscalizar o seu funcionamento;

§ 3º - As autorizações estarão sempre sujeitas a fiscalização do Poder Autorizador, com cooperação dos usuários.

§ 4º - A autorização de que trata o §1º deste artigo, será pessoal e intransferível.

Art. 2º - Os critérios de definição de pontos e número máximo de moto-taxistas serão definidos por Decreto do Poder Executivo.

CAPÍTULO II **DOS CONDUTORES**

Art. 3º Para o exercício das atividades previstas no art. 1º, é necessário:

- I – ter completado 21 (vinte e um) anos;
- II – possuir habilitação, por pelo menos 2 (dois) anos, na categoria;
- III – estar vestido com colete de segurança dotado de dispositivos retrorrefletivos, nos termos da regulamentação do Contran;
- IV – comprovar residência no município;
- V – certidões negativas das varas criminais estadual;
- VI – carteira de identidade;
- VII – comprovante de quitação eleitoral;
- VIII – cadastro de Pessoa Física - CPF
- IX – identificação da motocicleta utilizada em serviço, conforme determinação do órgão municipal competente;
- X – possuir sempre consigo o competente alvará de licença para atividade.
- XI – possuir curso especializado, de conformidade com as normas do Conselho Nacional de Trânsito – Contran.

Art. 4º - São atividades específicas dos profissionais de que trata o art. 1º:



I - transporte de mercadorias de volume compatível com a capacidade do veículo;

II - transporte de passageiros.

Parágrafo único - Não estão incluídos nos serviços de que trata esta lei, a entrega promovida por lojas, bares, restaurante e similares que possuam sistema próprio.

Art. 5º - na prestação do serviço, o condutor deverá atender as seguintes obrigações:

I – transportar um só passageiro por deslocamento;

II – estar equipado com os itens de segurança exigidos pelo CTB;

CAPÍTULO III **DOS VEÍCULOS**

Art 6º - As motocicletas e motonetas destinadas as atividades de que trata esta lei somente poderão circular nas vias com autorização emitida pelo órgão ou entidade executivo de trânsito dos Estados e do Distrito Federal, exigindo-se, para tanto:

I – registro como veículo da categoria de aluguel;

II – instalação de protetor de motor mata-cachorro, fixado no chassi do veículo, destinado a proteger o motor e a perna do condutor em caso de tombamento, nos termos de regulamentação do Conselho Nacional de Trânsito – Contran;

III – possuir emplacamento no município de Solânea;

IV – inspeção anual para verificação dos equipamentos obrigatórios e de segurança, pelo órgão de trânsito competente.

V – Contar com no máximo 10(dez) anos de fabricação;

VI – ter potência mínima de 125(cento e vinte e cinco) e máxima de 300(trezentas) cilindradas;

VII – ter dispositivos laterais utilizados para apoio e sustentação do passageiro;

VIII – possuir protetores de isolamento do escapamento para evitar queimaduras;

IX – ter identificação com o número do prefixo do moto-taxista em padrão determinado pelo órgão competente;



§ 1º A instalação ou incorporação de dispositivos para transporte de cargas deve estar de acordo com a regulamentação do Contran.

§ 2º - É proibido o transporte de combustíveis, produtos inflamáveis ou tóxicos e de galões nos veículos de que trata este artigo, com exceção do gás de cozinha e de galões contendo água mineral, desde que com o auxílio de **side-car**, nos termos de regulamentação do Contran.

CAPÍTULO IV **DAS TARIFAS**

Art. 7º - O sistema tarifário do serviço de moto-táxi será estabelecido por Decreto do chefe do Poder Executivo Municipal.

Parágrafo único – Os reajustes tarifários serão realizados pelo Executivo Municipal observados os critérios de variação do custo do quilômetro rodado desde a fixação ou último reajuste, o que será verificado através de cálculos do setor tributário do município.

CAPÍTULO V **DAS INFRAÇÕES**

Art. 8º - Constitui infração toda ação ou omissão contrária as disposições desta lei, respondendo o infrator civil e administrativamente, nos termos da Lei.

Art.9º - O município poderá ajuizar ação regressiva contra os prestadores de serviço de moto-taxi que, por culpa ou dolo, causarem prejuízos aos cofres públicos.

Art.10º - As infrações a qualquer dos dispositivos desta lei, sujeitam as pessoas operadoras do serviço, conforme a gravidade da infração, às seguintes penalidades:

- I – Advertência;
- II – Penalidade pecuniária;
- III – Suspensão temporária da autorização;
- IV – cassação da autorização.

Art.11º - A advertência será escrita e imputada pelo Secretário de Serviços Públicos, Transportes e Estradas toda vez que o prestador de serviços:

I – Infringir os regulamentos, portarias e outras exigências impostas pelas normas ditadas pelo município.

II – Tiver contra si comprovadas denúncias de prestação de serviço de forma atentatória ou perigosa a passageiros e pedestres.





Art.12 – a penalidade pecuniária consistirá em multa correspondente a 01(uma) UFM. E será inscrita em dívida ativa caso não seja adimplida no prazo regulamentar.

§ 1º - Esta penalidade será aplicada no caso de infração aos incisos I e II do artigo 5º e II, VII, VIII e IX do artigo 6º.

Art.13 – A reincidência em infração apenada com penalidade pecuniária dá ensejo à sua cominação em dobro.

Parágrafo Único – No caso de mais de uma reincidência em infração, poderá ser aplicada a pena de cassação, considerando a gravidade da infração.

Art.14 - A pena de suspensão será imposta quando:

I – Descaracterizar a moto, retirando os equipamentos de segurança exigidos pela presente lei e normas correlatas;

II – Reincidir na prática de infrações apenadas com advertência ou penalidade pecuniária.

Art.15 – A pena de cassação será imposta ao prestador de serviços que, por qualquer forma, transferir, ceder, emprestar, comercializar ou permitir que alguém utilize o veículo para exploração da atividade, de forma ilegal e sem autorização do Município.

CAPÍTULO VI DOS AUTOS DE INFRAÇÃO

Art.16 – Constatada a infração pela autoridade, será lavrado o respectivo auto, em duas vias, onde conste:

I - O dia, o mês, o ano, a hora e o lugar em que foi lavrado;

II - O nome de quem o lavrou;

III - O relato do fato constante da infração

IV - O nome de infrator e a placa do veículo

V - A disposição infringida

VI - A assinatura de quem o lavrou, do infrator e de duas testemunhas capazes, se houver;

VII - O endereço das testemunhas, quando for o caso.

§1º - A segunda via do auto será entregue ao autuado;



§2º - recusando-se o infrator a assinar o auto, o autuante certificará a recusa colhendo a assinatura de duas testemunhas.

CAPITULO VII DA DEFESA

Art.17 - O infrator poderá apresentar defesa em requerimento dirigido ao titular da Secretaria de Serviços Públicos, Transportes e Estradas, de forma fundamentada e com todas as provas que deseja produzir, no prazo de 05(cinco) dias úteis a contar da data do recebimento do auto de infração.

Art.18 - Julgada improcedente a defesa, ou não sendo apresentada no prazo previsto, será imposta a penalidade ao infrator

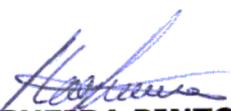
CAPÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art.19 - No prazo máximo de 45 dias da publicação desta lei será expedido Decreto com o novo regulamento.

Art.20 - Fica Revogada a Lei Municipal 008/2007 e quaisquer outras disposições em contrário.

Art.21 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, em 10 de abril de 2017


KAYSER NOGUEIRA PINTO ROCHA
Prefeito